

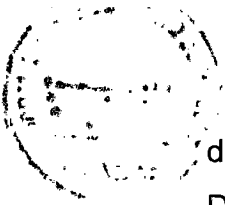
Processo:	RLI – 13/00387685
Unidades Gestoras:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional (SDR) – Grande Florianópolis; Secretaria de Estado da Educação (SED)
Responsáveis:	Clonny Capistrano Maia de Lima – ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis (06/09/2013 a 19/12/2014); Eduardo Deschamps – Secretário Estadual de Educação
Assunto:	Inspeção nas Escolas Estaduais de Ensino Básico (EEEB) Irineu Bornhausen, Getúlio Vargas, João Silveira, Francisco Tolentino, Maria de Lourdes Scherer e D. Jaime de Barros Câmara
Relatório e Voto n°:	GAC/HJN - 103/2017

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Inspeção realizada pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) nas Escolas Estaduais de Ensino Básico (EEB) Irineu Bornhausen, Getúlio Vargas e Dom Jaime de Barros Câmara, em Florianópolis, João Silveira, localizada em Palhoça, Francisco Tolentino, em São José e Escola Maria de Lourdes Scherer, em Biguaçu, no intuito de verificar as condições de manutenção e segurança dessas instituições públicas.

Após a instrução dos autos nos termos regimentais, na sessão ordinária de 30/09/2013 o Tribunal Pleno emitiu a Decisão n. 3736/2013, no sentido de conhecer do Relatório de Inspeção elaborado pela DLC - que evidenciou omissão do Estado quanto ao cumprimento de sua competência constitucional de conservar o patrimônio público, determinando a Secretaria de Estado da Educação (SED) e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Florianópolis (SDR Grande Florianópolis) a adoção de providências urgentes para corrigir os problemas apontados e o encaminhamento no prazo de 30 (trinta) dias das medidas adotadas.

A DLC analisou a documentação encaminhada por meio das diligências e concluiu que apesar de terem sido adotadas medidas, essas não foram suficientes para solucionar todos os problemas encontrados, sugerindo, dessa forma, a aplicação da penalidade de multa aos Secretários e a reiteração das



determinações já exaradas pelo Tribunal Pleno (Relatório de Reinstrução n. DLC-476/2015, de 27/08/2015, às fls. 1653-1657 v).

Seguindo a tramitação regimental, os autos foram conclusos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pela adoção da solução proposta pela área técnica (Parecer n. MPTC/37622/2015, de 02/05/2016, às fls. 1666-1668).

Em vista disso foi exarada a Decisão nº 493/2016, nos seguintes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Reinstrução DLC n. 476/2015, que trata da inspeção realizada nas escolas Irineu Bornhausen, Getúlio Vargas, João Silveira, Francisco Tolentino, Maria de Lourdes Scherer e Dom Jaime de Barros Câmara e que evidenciou a permanência da omissão do Estado no cumprimento de sua competência constitucional de conservar o patrimônio público (art. 23, I, da Constituição Federal) e o descumprimento do art. 45 da Lei Complementar n. 101/2000, ante o não cumprimento integral da Decisão n. 3736/2013.

6.2. Determinar à Secretaria de Estado da Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com fulcro na Resolução n. TC-0122/2015, apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação que contemple as ações a serem adotadas, estabelecendo prazos e indicando responsáveis para a realização de cada ação, no intuito de dar cumprimento integral aos termos da Decisão n. 3736/2013, ante as restrições remanescentes apontadas no Relatório de DLC.

6.3. Alertar ao Secretário de Estado da Educação que:

6.3.1. o não atendimento às decisões deste Tribunal, ausência ou atrasos injustificados na apresentação do plano e dos relatórios e inexecução injustificada do compromisso assumido no plano de ação a ser aprovado ensejam o julgamento irregular e aplicação de multas, nos termos dos arts. 18, §1º, e 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 e 26 da Resolução n. TC-0122/2015;

6.3.2. o plano de ação será avaliado pelo órgão de controle do Tribunal e submetido à apreciação do Relator, nos termos do art. 24, § 2º, da Resolução n. TC-0122/2015.

6.4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Srs. Eduardo Deschamps – Secretário de Estado da Educação, e Clonny Capistrano Maia de Lima – ex-Secretário de Estado, ao Ministério Público do Estado e à Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis - SEDURF.

Em atendimento a Secretaria de Estado da Educação encaminhou documentos e informações, os quais foram anexados às fls. 1684 a 1721 dos autos.



A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o Relatório nº 634/2016 (fls. 1724 – 1729), no qual expõe que foi remetido o “plano de trabalho e justificativas apresentado pela Diretoria de Infraestrutura Escolar da SED, contemplando as ações com vistas à verificação das condições de manutenção e segurança em escolas da Grande Florianópolis.”

Ao final sugere que seja reiterada a determinação à Secretaria de Estado da Educação, a fim de que elabore o Plano de Ação, adicionando as ações descritas nos itens 2.3, 2.4 e 2.6 de seu relatório, além de estabelecer prazos e indicar os responsáveis para a realização de cada ação.

No mesmo sentido o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº MPTC/46207/2016 (fls. 1734 – 1738).

É o relatório.

2. DISCUSSÃO

A documentação encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação pretendeu atender determinação desta Corte de Contas para que fosse elaborado Plano de Ação contemplando ações a serem adotadas, estabelecendo prazos e indicando responsáveis para a realização de cada ação, no intuito de dar cumprimento integral aos termos da Decisão n. 3736/2013, com vistas à correção de problemas detectados nas escolas EEB Irineu Bornhausen, EEB Getúlio Vargas, EEB João Silveira, EEB Francisco Tolentino, EEB Maria de Lourdes Scherer e Dom Jaime de Barros Câmara.

A SED encaminhou o Plano de Ação elaborado para execução das ações em cada escola, o qual foi examinado pela DLC que sugeriu a adoção das seguintes medidas:

2.1. Com relação às escolas EEB Irineu Bornhausen, EEB João Silveira e EEB Maria de Lourdes Scherer, no entender da Instrução deve ser reiterada a determinação efetivada pela Decisão nº 493/2016, a fim de que o Plano de Ação seja complementado com a inserção dos seguintes serviços:

- EEB Irineu Bornhausen – Estreito, Florianópolis

A Instrução destaca que foi apresentado um Relatório de Vistoria realizada pelos técnicos da Diretoria de Infraestrutura da Secretaria de Estado da Educação – DINE/SED em conjunto com a Promotoria de Justiça, o qual apontou a existência de diversos problemas e o respectivo Plano de Ação.

Ocorre que no Relatório DLC 385/2013 (fls. 156 a 171) foram descritos outros problemas nas instalações da referida escola, os quais não estão contemplados no Plano de Ação apresentado a este Tribunal de Contas, quais sejam:

- Infiltração em praticamente todos os ambientes, evidenciando problemas no telhado;
- Correção de pilares com armadura exposta (fotos 44 e 47 - fls. 29 e 31);
- Portas com enxertos inadequados;
- Reboco da cozinha descolando da parede;
- Ausência de vasos sanitários nos banheiros;
- Problemas na cobertura do ginásio com ausência de telhas e rufos mal posicionados, provocando inundação em dias de chuva;
- Saída de esgoto desembocando em caixa aberta, demonstrando que a execução não obedeceu ao projeto executivo;
- Necessidade de pintura externa;

No entender do Órgão Técnico deste Tribunal os itens referidos devem ser, inseridos no Plano de Ação apresentado pela Diretoria de Infraestrutura da Secretaria da Educação do Estado de Santa Catarina.

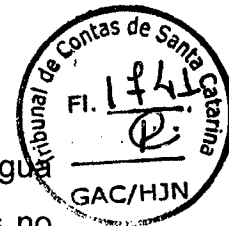
- EEB João Silveira – Aririú, Palhoça

Esclarece a DLC que em manifestações anteriores, conforme descrito no Relatório nº 476/2015, a Secretaria informou já haviam sido atendidas parcialmente as exigências apresentadas pelo Corpo de Bombeiros, por meio da celebração dos Contratos CT 64/2013 e CT 20/2014SR18. Da mesma forma, as reformas nos sanitários e na cozinha já haviam sido executadas, e através do Contrato CT-192/2014 SED, havia sido contratada a obra atinente à cobertura da quadra esportiva escolar.

Naquela oportunidade a irregularidade foi mantida, uma vez que não foram apresentados documentos que comprovassem a execução dos serviços.

Expõe a DLC que foram apresentados esclarecimentos e um Relatório de Vistoria na escola, e que as fotos anexadas (fls. 1713/1714) demonstram que as telhas do prédio antigo foram trocadas.

Destaca que, contudo, não foi incluída no Plano de Ação a recuperação da laje da referida edificação, conforme apontado no Relatório de Instrução nº



385/2013, tampouco a correção das trincas detectadas no reservatório de água e a colocação de console sob as bombas, além da realização de correções no piso da quadra e equipamentos desportivos.

No entender da DLC, tais itens devem ser inseridos no Plano de Ação apresentado.

- EEB Maria de Lourdes Scherer

Com relação a esta unidade escolar a Instrução informa que não foram incluídas no Plano de Ação medidas visando à correção do posicionamento da tubulação de recalque do reservatório e reparo de alvenaria adjacente a essa tubulação.

No entender da DLC a Unidade Gestora deve proceder à inclusão dos referidos itens.

Acompanho os posicionamentos apresentados pela DLC e pelo Órgão Ministerial, a fim de que seja reiterada a determinação efetivada à Secretaria de Estado da Educação.

2.2. A Instrução constatou que o Plano de Ação apresentado não estabelece prazos para as ações e tampouco indica os responsáveis por cada ação a ser executada em todas as escolas que foram objeto da auditoria efetivada.

Por isso, também neste ponto a Instrução sugere que seja reiterada a determinação efetivada à Secretaria de Estado da Educação, para que adicione ao plano de ação os prazos e responsáveis pela execução das ações estabelecidas.

Da mesma forma acompanho os posicionamentos apresentados.

2.3. A DLC e o *Parquet* Especial sugerem que seja aplicada multa ao Sr. Eduardo Deschamps, Secretário de Estado da Educação, por deixar de cumprir em sua totalidade, a determinação constante do item 6.2 da Decisão nº 493/2016 exarada por este Tribunal.

O referido item da mencionada decisão efetivou determinação à Secretaria para que apresentasse a este Tribunal de Contas Plano de Ação, contemplando as ações a serem adotadas, estabelecendo prazos e indicando

responsáveis para a realização de cada ação, no intuito de dar cumprimento integral aos termos da Decisão n. 3736/2013.

Conforme exposto nos relatórios elaborados, a Unidade Gestora cumpriu a determinação, visto que elaborou e encaminhou para exame deste Tribunal o referido Plano de Ação.

Ocorre após a análise efetivada, restou demonstrado pela DLC que o documento elaborado precisa ser complementado, a fim de que sejam inseridas algumas ações e especificados os prazos estabelecidos, bem como os responsáveis pela execução de cada uma das ações estabelecidas.

O § 1º do art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000 prevê que fica sujeito à multa prevista aquele que deixar de cumprir, injustificadamente, decisão do Tribunal. E ainda, o art. 26 da Resolução nº TC-122/2015 estabelece o seguinte:

Art. 26. Fica o responsável sujeito à multa prevista no § 1º do artigo 70 da Lei Complementar nº 202/2000 pela:

I - ausência ou atraso injustificado na apresentação do plano de ação;

II - ausência ou atraso injustificado na apresentação dos relatórios da unidade gestora;

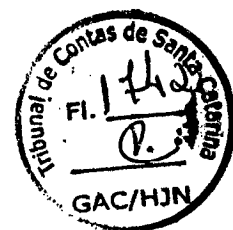
III - inexecução total ou parcial injustificada do compromisso assumido no plano de ação aprovado pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Na ausência de apresentação do plano de ação ou dos relatórios pela unidade gestora ou inexecução do compromisso assumido no plano de ação o Tribunal poderá dar ciência ao Ministério Público Estadual ou Federal, conforme o caso, bem como aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo correspondentes, sem prejuízo das cominações legais aos responsáveis. (grifei)

As previsões contidas na norma não se enquadram à situação ora em exame, visto que o Plano de Ação foi apresentado na forma determinada por este Tribunal.

E em que pese à necessidade de sua adequação na forma descrita pela Instrução, tal fato não se caracteriza como passível de penalização por esta Corte de Contas.

Por tais razões, deixo de acompanhar neste momento a sugestão de imputação de multa ao responsável.



3. VOTO

Diante do exposto, submeto à deliberação plenária a seguinte proposta de voto:

3.1. Reiterar a determinação constante do item 6.2 da Decisão nº 493/2016 à Secretaria de Estado de Educação, no sentido de que elabore o Plano de Ação, adicionando as ações descritas relacionadas às escolas EEB Irineu Bornhausen, EEB João Silveira e EEB Maria de Lourdes Scherer (itens 2.3, 2.4 e 2.6 do Relatório nº DLC-634/2016), além de estabelecer prazos e indicar os responsáveis para a realização de cada ação.

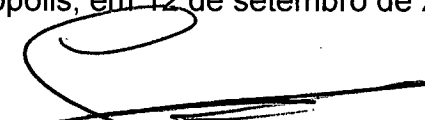
3.2. Alertar ao Secretário de Estado da Educação que:

3.2.1. o não atendimento às decisões deste Tribunal, ausência ou atrasos injustificados na apresentação do plano e dos relatórios, inexecução injustificada do compromisso assumido no plano de ação a ser aprovado, ensejam o julgamento irregular e aplicação de multas, nos termos do art. 18, §1º e art. 70, VI, e § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 e art. 26 da Resolução n. TC-0122/2015;

3.2.2. o plano de ação será avaliado pelo órgão de controle do Tribunal e submetido à apreciação do Relator, nos termos do art. 24, § 2º, da Resolução n. TC-0122/2015.

3.3. Dar ciência da Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução nº DLC-634/2016 ao Sr. Eduardo Deschamps – Secretário Estadual de Educação e à Secretaria de Estado da Educação.

Florianópolis, em 12 de setembro de 2017.


HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator